



INESUL
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA
Credenciado pela Portaria nº 2.742 de 12/12/2001 do MEC
Av. Duque de Caxias nº 1.247 – Jd. Nova Londres – Londrina PR

ALCIDES GOUVEIA ANCIOTO
ALINE ARAGÃO DA COSTA
ANA MARIA GOMES

PERÍCIA CONTÁBIL

Londrina
2009

**ALCIDES GOUVEA ANCIOTO
ALINE ARAGÃO DA COSTA
ANA MARIA GOMES**

PERÍCIA CONTÁBIL

Monografia apresentada à Comissão de Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Contabilidade e Controladoria Empresarial como requisito à obtenção do título de Especialista em Controle Interno e Externo Área de auditoria

Orientador: Vitor Borges da Silva Junior

**Londrina
2009**

BANCA EXAMINADORA

Professor: Vitor Borges da Silva Junior

Prof. Nome

Prof. Nome

Prof. Nome

Londrina, _04 _ de Janeiro de 2009.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus Pais, fonte de minha inspiração e exemplo de esforço e dedicação, e a meus irmãos e irmã amigos de todas as horas e todos que direta e indiretamente me ajudaram na conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, a capacitação concedida, sem a qual não poderia ter sido realizada a presente pesquisa.

Ao meu Orientador, Vitor Borges da Silva Junior a orientação concedida durante todo o processo de elaboração deste trabalho, em dispor do seu tempo em meu favor.

Agradeço também a todas as pessoas que me ajudaram e me apoiaram de alguma forma na execução desta monografia.

Agradeço também a minha família em especial a meus pais, a meus irmãos e Irmãs que durante o tempo dispensado para este trabalho souberam compreender os momentos onde foram preteridos da minha companhia para elaboração deste trabalho.

E a todos que colaboram para a realização deste trabalho.

RESUMO

A perícia contábil é realizada pelo profissional de contabilidade. É na realidade, uma das atividades exercidas pelo contador da mais alta relevância e que exige uma imensa gama de conhecimentos, não só da própria contabilidade, como também de outras ciências afins, além de uma atitude ética irrepreensível. O contador, quando no exercício da função de perito tem a obrigação de evidenciar todos os esforços possíveis em busca da veracidade dos fatos, transcrevendo no Laudo Pericial os resultados que obteve do exame realizado, procurando agir sempre com o máximo de independência e absoluta ética. A perícia contábil é uma atividade ou função nunca pode ser encarada como profissão. Há ainda muitos problemas e obstáculos a serem vencidos pela classe contábil para que a perícia contábil, principalmente, a judicial possa ser executada com maior rigor científico e técnico. Dentre desses problemas, um dos maiores é a remuneração do perito

Este trabalho realizou uma pesquisa entre profissionais que atuam em perícia há longos anos, para maior conhecimento da profissão, sua ética e sua amplitude de atuação.

Palavra Chave: Perícia, Contabilidade, Normas Brasileira de Contabilidade, Papéis de Perícia, Perito

ABSTRACT

The accounting expertise is performed by Professional accounting. It is indeed one of the activities performed by the counter of the highest importance and requires a vast range of knowledge, not only of his own accounting, as well as other related sciences, and an irreproachable attitudes ethics. The meter when exercising the function of expert, has an obligation to do everything possible in search of the truth of the facts, Laud Expertise in transcribing the results we obtained from the examination conducted by seeking always to act with maximum independence and absolute ethics. The accounting expertise is an activity or function, it can never be seen as a profession. There are still many problems and obstacles to be earned by the class accounting for the accounting expertise, especially the judiciary, can be enforced more rigorously scientific and technical. Among these problems, one of the biggest is the return of the expert.

This paper conducted a survey among professionals who work in expertise for many years, to increase knowledge of the profession, its ethics and its breadth of action.

Key words: Skill, Accounting, Brazilian Accounting Standards, Paper for Skill, expert

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	08
1	BREVE HISTÓRICO	09
2	CONCEITUAÇÃO	10
3	TIPOS DE PERÍCIA	10
3.1	Perícia Judicial	11
3.2	Perícia Contábil Judicial	11
3.3	Perícia Semi Judicial	13
3.4	Perícia Extra Judicial	13
3.5	Perícia Arbitral	13
4	OBJETIVOS DA PERÍCIA CONTÁBIL	13
5	PROVA PERICIAL	14
6	UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA	16
7	LAUDO PERICIAL	16
8	PARECER PERICIAL CONTÁBIL	21
9	PERITO CONTADOR	21
9.1	Saber Técnico Científico	23
9.2	Vivência Profissional	24
9.3	Perspicácia e Sagacidade	24
9.4	Índole Criativa e Intuitiva	25
10	IMPEDIMENTO	25
11	HONORÁRIOS	25
11.1	Em Processo Judicial	26
11.2	Em Inquérito Policial	26
11.3	Em Comissões Parlamentares de Inquérito	26
11.4	Em Juízo Arbitral	27
12	SIGILO	27
13	RESPONSABILIDADE DO PERITO	27
14	ÉTICA E A PERÍCIA	28
15	PROCESSUALÍSTICA OPERACIONALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL	29
	ESTUDO DE CASO	44
	ORGANOGRAMA	76
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

INTRODUÇÃO

Seja pela globalização da economia, seja dos mercados, a necessidade do conhecimento do profissional para o século XXI, ajustou a visão distorcida do especialista puro, exigindo que o homem tenha conhecimentos sobre todas as áreas que afetam sua especialidade.

Neste sentido, a Contabilidade, sendo uma ciência social, requer do Contador conhecimentos gerais – diferente da expressão *conhecimento profundo* – de todas as ciências que se inter-relacionam, traduzindo-se em necessário domínio da matemática, especialmente a financeira, de noções de economia, direito, lógica e outras.

O Contador deve fazer parte desse mundo novo, pesquisando, atualizando-se e sendo competente e ético com seus clientes na sociedade em geral.

1 BREVE HISTÓRICO.

Observam-se indícios de perícia desde o início da civilização, entre os homens primitivos, quando o líder desempenhava todos os papéis: de juiz, de legislador e executor.

Há registros, na Índia, do surgimento do árbitro eleito pelas partes, que desempenhava o papel de perito e juiz ao mesmo tempo.

Também há vestígios de Perícia nos antigos registros da Grécia e do Egito, com o surgimento das instituições jurídicas, área em que já naquela época, se recorria aos conhecimentos de pessoas especializadas.

Porém, a figura do perito, ainda que associada a árbitro, fica definida no Direito Romano primitivo, no qual o laudo do perito constituía a própria sentença.

Depois da Idade Média, com o desenvolvimento jurídico ocidental, a figura do perito desvinculou-se da do árbitro.

Fonseca Apud Alberto (2000:38): Cita que a partir do século XVII, criou-se definitivamente a figura do perito como auxiliar da justiça, e ao perito extrajudicial, permitindo assim a especialidade do trabalho judicial.

De Sá (1997:13): Relata que no tempo do Brasil Colônia, relevante já era a função contábil e das perícias, conforme se encontra claramente evidenciado no Relatório de 19 de junho de 1779 do Vice-rei Marquês do Lavradio a seu sucessor Luís de Vasconcelos e Souza (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro).

Ainda citando Fonseca Apud Oliveira (2000:38), temos que no Brasil, a Perícia Judicial foi introduzida pelo Código de Processo Civil de 1939, em seus artigos 208 e 254, que regulam a Perícia, nomeação do perito pelo juiz e indicação pelas partes.

2 CONCEITUAÇÃO.

A expressão Perícia advém do Latim: Peritia, que em seu sentido próprio significa Conhecimento (adquirido pela experiência), bem como Experiência.

Aplica-se a Perícia, por incumbência direta ou indireta dos interessados, para que este examine, refira e opine com relação à matéria.

Através das citações de D'Áurea et al (1953:134) :

“(...) a perícia é o testemunho de uma ou mais pessoas técnicas, no sentido de fazer conhecer um fato cuja existência não pode ser acertada ou juridicamente apreciada, senão apoiada em especiais conhecimentos científicos ou técnicos”.

“(...) a perícia se incluem nos meios de prova, nitidamente diferenciada do testemunho”.

Portanto, Perícia é a forma de se demonstrar, por meio de laudo pericial, a verdade de fatos ocorridos contestados por interessados, examinados por especialista do assunto, e a qual servirá como meio de prova em que se baseia o juiz para resolução de determinado processo.

A Perícia pode ser realizada em todas as áreas do conhecimento humano.

Podemos observar que desde os tempos primórdios a figura do Contabilista esteve presente em diversos momentos da história. Esta situação apenas vem demonstrar a sua importância, tanto para a sociedade física quanto para a jurídica.

Semelhantemente a "perícia contábil", demonstrou sua necessidade e importância, vindo a ser legalizada, através das Normas Brasileiras de Contabilidade e pelo Código de Processo Civil.

3 TIPOS DE PERÍCIA.

Muitos são os casos de ações judiciais para os quais se requer a Perícia Contábil.

Como força de prova, alicerçada em outros elementos que provam, como a escrita contábil, os documentos, entre outros, a perícia é específica.

São elas às vezes decisivas nos Julgamentos. Onde se envolvem fatos patrimoniais de pessoas, empresas, instituições, portanto, onde esteja a dúvida, aparece a perícia como auxiliar.

Logo, grande é o campo de ação do Perito Contábil.

3.1 Perícia Judicial

A perícia judicial é específica e define-se pelo texto da lei; estabelece o artigo 420 do Código de Processo Civil na parte relativa ao “Processo de Conhecimento”:

“a prova pericial consiste em exame, vistoria e avaliação.”

Ela se motiva no fato de o juiz depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para poder decidir; essas perícias podem ser:

- Oficiais: determinadas pelo juiz sem requerimento das partes;
- Requeridas: determinadas pelo juiz, com requerimento das partes;
- Necessárias: quando a lei ou a natureza do fato impõe sua realização;
- Facultativas: o juiz determina se houver conveniência;
- Perícias de presente: realizadas no curso do processo;
- Perícias do futuro: são as cautelares preparatórias da ação principal. Visam a perpetuar fatos que podem desaparecer com o tempo.

O profissional a realizar estas perícias, deverá atentar-se ao objeto de forma clara e objetiva, pois em todos os casos a perícia terá força de prova, e isto implica responsabilidade para o perito, quer civil, quer criminal.

3.2 Perícia Contábil Judicial

É um importante ramo da Contabilidade, e, para sua realização, faz-se necessário profissional especializado que esclareça questões sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas.

Para a execução da Perícia Contábil, o profissional utiliza um conjunto de procedimentos técnicos, como: pesquisa, diligências, levantamento de dados, análise, cálculos, por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

A conclusão da Perícia Contábil é expressa em laudo pericial, esclarecendo controvérsias.

No entendimento de Sá (1997:63): A Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas.

Ainda segundo o mesmo autor, o ciclo da Perícia Contábil Judicial compõe-se de três fases:

Fase Preliminar:

- a) a perícia é requerida ao juiz pela parte interessada;
- b) o juiz defere a perícia e escolhe o perito;
- c) as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;
- d) os peritos são cientificados da indicação;
- e) os peritos propõem honorários e requerem depósitos;
- f) o juiz estabelece prazo, local e hora para o início.

Fase Operacional:

- a) início da perícia e diligências;
- b) curso do trabalho;
- c) elaboração do laudo.

Fase Final:

- a) assinatura do laudo;
- b) entrega do laudo;
- c) levantamento dos honorários;
- d) esclarecimentos (se requeridos);

Em todas as fases, existem prazos e formalidades a serem cumpridas.

A manifestação do perito sobre os fatos devidamente apurados se dará através do Laudo Pericial, onde, na condição de prova técnica, servirá para suprir as insuficiências do magistrado no que se refere aos conhecimentos técnicos ou científicos.

3.3 Perícia Semijudicial.

É a perícia realizada no meio estatal, por autoridades policiais, parlamentares ou administrativas que têm poder jurisdicional, por estarem sujeitas a regras legais e regimentais, e é semelhante à Perícia Judicial.

3.4 Perícia Extrajudicial.

É aquela realizada fora do judiciário, por vontade das partes. Seu objetivo poderá ser: demonstrar a veracidade ou não do fato em questão, discriminar interesses de cada pessoa envolvida em matéria conflituosa; comprovar fraude, desvios, simulação.

3.5 Perícia Arbitral.

É a realizada por um perito, e, embora não seja judicialmente determinada, tem valor de perícia judicial, mas natureza extrajudicial, pois as partes litigantes escolhem as regras que serão aplicadas na arbitragem.

A arbitragem é, portanto, um método extrajudicial para solução de conflitos, cujo árbitro desempenha função semelhante à do juiz estatal.

4 OBJETIVO DA PERÍCIA CONTÁBIL.

A Perícia tem como objetivo fundamentar as informações demandadas, mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de fé, tornando-se meios de prova para o juiz de direito resolver as questões propostas.

São objetivos específicos da Perícia Contábil :

- Objetividade;
- Precisão;
- Clareza;
- Fidelidade;
- Concisão
- Confiabilidade inequívoca baseada em materialidades, e.
- Plena satisfação da finalidade.

Objetividade: caracteriza-se pela ação do perito em não desviar-se da matéria que motivou a questão.

Precisão: consiste em oferecer respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou finalidades propostas.

Clareza: está em usar em sua opinião de uma linguagem acessível a quem vai utilizar-se de seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos.

Fidelidade: caracteriza-se por não deixar-se influenciar por terceiros, nem por informes que não tenham materialidade e consistência competentes.

Concisão: compreende evitar o prolixo e emitir uma opinião que possa de maneira fácil facilitar as decisões.

Confiabilidade: consiste em estar à perícia apoiada em elementos inequívocos e válidos legal e tecnologicamente.

Plena satisfação da finalidade: é, exatamente, o resultado de o trabalho estar coerente com os motivos que o ensejaram.

5 PROVA PERICIAL.

Os principais meios de prova admitidos em processos judiciais pela legislação brasileira são: depoimento pessoal, confissão, exibição (de documento ou coisa), testemunho, perícia, inspeção judicial. A Perícia Contábil é, portanto, considerada um meio de prova de grande valor.

A prova pericial contábil tem como objetivo primordial mostrar a verdade dos fatos do processo na instância decisória e é utilizada se o objeto da questão o requerer.

Para Silva (Revista Brasileira de Contabilidade, nº. 113:34). A prova pericial é o meio de se demonstrar nos autos, por meio de documentos, peças ou declarações de testemunhas, tudo que se colheu nos exames efetuados.

A prova pericial é obtida mediante procedimentos determinados pela Resolução do CFC 858/99 – Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC-T 13.4.1, da Perícia Contábil.

Os procedimentos de Perícia Contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer contábil, e abrangem total ou parcialmente, segundo a sua natureza e complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

- O exame é a análise dos livros comerciais de registros, os documentos fiscais e legais, enfim todos os elementos ao alcance do profissional, preferencialmente os que tenham capacidade legal de prova. O perito, todavia, compulsa também componentes patrimoniais concretos (dinheiro, títulos, mercadorias, bens móveis, veículos, etc.), além de tais elementos, lida, ainda, com instrumentações, como normas, cálculos, regulamentos, etc.
- A vistoria é um exame pericial, mas distingue-se dele pela origem e por seus efeitos. Por ela se confirmam estados e situações alegadas por interessados, para reclamar direitos, defender-se de acusações, justificar e comprovar atos e, em oposição, por aqueles que sustentam obrigações de terceiros, acusam ou pretendem garantir seus direitos.
- A indagação é o ato pericial de se obter testemunho pessoal de quem tem conhecimento de atos e fatos pertinentes à matéria.
- A investigação é uma técnica pericial abrangente, que tem por finalidade detectar se houve sobre determinado fato, procedimento que obscurece a verdade, como: fraude, má-fé, dolo, erro, etc.
- O arbitramento é a técnica que se utiliza de procedimentos estatísticos para estabelecer valores e procedimentos analógicos para fundamentar o valor encontrável.

- A mensuração é o ato de quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
- A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas. É a constatação do valor real das coisas por meio de cálculos e análises.
- A certificação está contida no laudo, que, por ser efetuado por um profissional habilitado formal e tecnicamente, é merecedor de fé pública.

Todos os meios são válidos para que o perito forme a sua opinião, evidenciando sempre a verdade dos fatos, porém, não se esquecendo de sua conduta ética.

O perito contábil em qualquer trabalho que venha desenvolver, terá acesso a todos os documentos necessários para a elaboração do laudo pericial, inclusive, em alguns casos poderá solicitar o depoimento dos envolvidos.

6 UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA.

Determina através da Resolução CFC nº733/92 de 22/10/92 NBC – P2 – Normas Profissionais de Perito Contábil:

2.8.1. O perito contábil pode utilizar-se de especialistas, de outras áreas, como forma de propiciar a realização de seu trabalho, desde que parte da matéria objeto da perícia assim o requeira.

2.8.2. “Na perícia extrajudicial a responsabilidade do perito fica restrita a sua área de competência profissional quando faz uso do trabalho de especialista, com efeito determinado no laudo contábil, fato que deve constar do mesmo.”

Recorrer a especialistas de outras áreas é às vezes necessário para suplementar tarefa ou resolver assuntos que fogem à formação cultural do contador.

Judicialmente, o perito é responsável por sua opinião e, se recorreu a terceiros, deve, igualmente, assumir a responsabilidade, pois dividiu a tarefa, mas não a responsabilidade.

7 LAUDO PERICIAL.

É o produto do trabalho pericial, em que o especialista se pronuncia sobre questões submetidas à sua apreciação.

De acordo com a Resolução 858/99 de 21/10/99 do CFC, NBC T – 13 Da Perícia Contábil - 13.5 Laudo Pericial Contábil.

“O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.”

O Perito Contador é o único responsável pela preparação e redação do laudo, que deve ser produzido de maneira clara e objetiva, expondo a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões.

O laudo poderá ser com quesitos, que serão transcritos e terão as respostas circunstanciadas na pesquisa efetuada, respondidos primeiros os quesitos oficiais e, posteriormente, os formulados pelas partes; e, quando não houver quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria.

O laudo deverá ser datado e assinado pelo perito-contador, cumprindo toda a formalidade, e encaminhando mediante petição, quando judicial ou arbitral e por carta protocolada ou por qualquer outro meio que comprove a entrega, quando extrajudicial.

Não existe normatização quanto à estrutura do laudo, mas existem formalidades que compõem a estrutura dos mesmos.

Em geral, no mínimo, um laudo deve ter em sua estrutura os elementos seguintes:

a) abertura:

- Nome da pessoa a quem se dirige a perícia;
- Nº do processo se houver;
- Nome das partes envolvidas – autor e réu; e
- Parágrafo introdutório.

No parágrafo introdutório consta:

- Declaração formal de realização do trabalho pericial;
- Identificação legal do perito;

- Nº do órgão de classe;
- Declaração de observância da legislação processual aplicável e
- E das Normas Brasileiras de Perícia e do perito-contador;
- E a declaração da espécie de laudo que se apresenta.

b) Considerações iniciais

- Data e nome do solicitador da perícia;
- Referência de técnicas adotadas para exame dos autos;
- Se há necessidade ou não de diligências.

c) Exposição sobre o desenvolvimento do trabalho:

- Introdução ao tópico do trabalho a ser desenvolvido, referência a normas profissionais e ordenamento lógico;
- Identificação do objeto da prova pericial (questão);
- Identificação do objeto da prova pericial (sua finalidade);
- Se não houver diligência, descrição dos elementos que foram objeto de exame, análise ou verificação;
- Se houver diligência, descrição dos elementos pesquisados e vistoriados;
- Descrição de técnicas, análises, métodos e raciocínios utilizados para conclusão pericial.

d) Considerações finais

- Síntese da conclusão;
- Opinião técnica do perito sobre a matéria;
- Síntese de apuração de valor e seu montante (se for o caso);
- Síntese da finalidade do laudo;
- Indicação de quesitos (se houver).

e) Quesitos - Respostas

- Transcritos na ordem do laudo;
- Respondidos seqüencialmente à transcrição dos quesitos formulados;
- Respondidos circunstanciadamente de forma clara e objetiva.

f) Encerramento do laudo:

- Exposição formal do encerramento do trabalho pericial, de maneira simples e objetiva;
- Descrição da quantidade de páginas que compõem o laudo, se rubricadas ou não;
- Local e data da conclusão do laudo;
- Assinatura e identificação do perito.

g) Anexos

- Os anexos que integram o laudo devem ser numerados seqüencialmente e rubricados pelo perito;
- Dos anexos fazem parte: demonstrativo de análise e dos documentos indispensável à ilustração e bom esclarecimento do trabalho técnico realizado.

Exemplificando o relatado acima, apresentamos um modelo que contempla uma das formas de apresentação do Laudo Pericial.

Não existe um modelo padrão para o Laudo Pericial, porém, todos devem conter os elementos básicos relatados anteriormente.

Anexos a “folha de rosto” que estamos apresentando, devem figurar os quesitos e outros documentos complementares, necessários à confecção do Laudo Pericial.

LAUDO PERICIAL

(TIPO DE AÇÃO)

Processo nº. (número do processo)...VARA CÍVEL DA COMARCA DE.....

(caracterização dos responsáveis pela vara – juiz, promotor e escrivão).

(nome das partes)

Requerente:

Requerido:

Objeto da Perícia (enumera os objetivos do trabalho pericial, conforme pedido das partes ou identificado nas manifestações).

(nome dos advogados)

Perito do Juízo:

(nome do perito oficial)

CRM-(nº. do registro)

(nome do Assistente Técnico)

Requerente:

Requerido:

Orientação observada pelo signatário deste quando na função como perito do Juízo:

O entendimento do signatário é que a principal função dos técnicos auxiliares, em particular o perito do Juízo, é proporcional ao Meritíssimo Juiz todos os elementos elucidativos das controvérsias suscitadas nos autos, principalmente das que são tidas por pontos cruciais ou essenciais, sem o conhecimento das qual o doutor juiz não se poderá pronunciar conveniente e adequadamente.

Dentro deste espírito, apresenta-se as respostas aos quesitos, sempre procurando isentar-se do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por se tratar de mérito especificamente do Juízo, o que enseja abstrair-se das indagações concernentes à interpretação das leis.

Corpo da Perícia

Metodologia Aplicada

Resposta aos quesitos

Anexos

8 PARECER PERICIAL CONTÁBIL.

O parecer pericial contábil é importante instrumento de subsidio, pelo qual o Perito Contador assistente emite opinião sobre as diligências realizadas, disponibilizando ao juiz e as parte significativos resultados para dirimir o litígio.

Quanto as formalidade que norteiam os procedimentos que devem ser observados pelo Perito Contador assistente na elaboração do parecer pericial contábil, é essencial a observação dos seguintes itens:

- A finalidade do parecer pericial contábil é dar opinião fundamentada sobre o laudo;
- Sua preparação é exclusiva do perito-contador assistente;
- Se houver concordância com o laudo pericial contábil, será expressa no parecer;
- Não havendo concordância com algum item do laudo, este deverá ser transcrito na integra no parecer, no qual o perito-contador assistente emite sua opinião fundamentada;
- Os anexos deverão ser numerados, identificados e mencionados, se houver necessidade de incorporá-los ao parecer;
- Será datado, rubricado, e assinado, identificando habilitação profissional;
- Encaminhado por petição protocolada, quando judicial e arbitral, e, se extrajudicial por qualquer outro meio comprobatório.

9 PERITO CONTADOR.

O Perito especialmente o Perito Contador, é o encarregado de exercer a perícia mediante os exames, análises, investigações contábeis e diligências cabíveis e necessárias a fim de mostrar a verdade dos fatos trazidos pelas partes, por meio da prova contábil documental, constituindo um verdadeiro espírito e filosofia de trabalho.

São à busca da verdade real oriunda do eficaz e efetivo desempenho do perito contábil nos registros, documentos contábeis, controles internos da entidade e de quaisquer outros elementos materiais disponibilizados pelas partes ou obtidos junto a terceiros, visando a promover a verdade formal mais próxima possível da realidade estudada e identificada no trabalho de campo.

Como elementos para a realização de seu trabalho, o Perito Contador dispõe da escrituração contábil, da escrituração fiscal, da escrituração societária de uma entidade econômica, que, independentemente da natureza da perícia, judicial ou extrajudicial, lhes serão exibidas total ou parcialmente, segundo a necessidade de dado caso, além de todos os controles internos gerenciais, operacionais, planos da entidade e demais informações escritas.

Além desses elementos, existem os veículos acessórios, como a documentação que suporta a escrituração ou outros necessários para a comprovação do fato, conforme previsto no Código de Processo Civil (art.429), tais como depoimento de testemunhas, documentos em poder de partes, repartições pública e outros.

Cabe destacar que um dos procedimentos mais adequados que o Perito Contador deve promover quando se questiona a validade legal da escrita contábil de uma das entidades do litígio e valer-se, dentre as diversas modalidades de certificação oriundas da tecnologia contábil de auditoria interna, da determinada *prova emprestada*.

Consiste na contraprova de valores registrados na escrita da entidade mediante a verificação, junto aos credores, ou mesmo aos participantes dos fatos contábeis registrados, daquele lançamento.

Depreende-se que, para o desempenho de tal função, o Perito deve estar dotado de habilidade, destreza e, principalmente, de conhecimento técnico-científico de Contabilidade.

O Perito deve, necessariamente, ser habilitado profissionalmente para a realização da perícia, por que a sua interpretação de um fato contábil irá propiciar o descobrimento da verdade.

Ademais, em decisão do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro Adhemar Marcela e publicada no Diário Oficial da União em 17/09/97, tem-se que a perícia contábil só pode ser efetuada por CONTADOR, profissional portador de diploma universitário, devidamente inscrito no Conselho de Contabilidade.

O exercício de outros profissionais, como Economistas e o Administrador de Empresas, representa possibilidade de nulidade de prova pericial contábil pela parte que se sentir lesada, onerando, protelando e dificultando a adequada prestação jurisdicional.

Para que o desempenho dessa função seja eficiente e eficaz, exige-se do Perito, dentre outros, requisitos fundamentais, que são:

- Reconhecido saber técnico-científico da realidade de sua especialidade, dedicando-se a uma educação continuada e persistente estudo da doutrina em que se graduou;
- Vivência profissional nas diversas tecnologias que a ciência de sua habilitação universitária possui, bem como experiências em perícias;
- Perspicácia;
- Perseverança;
- Sagacidade;
- Índole criativa e intuitiva;
- Probidade.

Podemos observar nos itens acima, que a responsabilidade delegada ao Perito começa no planejamento do trabalho, na execução e elaboração do laudo pericial. Sua criatividade, competência e responsabilidade farão com que seu trabalho torne-se sustentável juridicamente.

9.1 Saber Técnico-Científico.

Além do requisito legal do registro nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, neste caso o Conselho Regional de Contabilidade, hoje

plenamente definida a exigência de que o Perito tenha formação universitária, ao seu lado também está à exigência do saber técnico-científico da matéria, para que se aprofunde cientificamente na interpretação do fato em sua especialidade, visando a levar aos autos a verdade real, de que resulta para qualquer das partes a adequada aplicação da justiça no processo judicial ou a administração de um patrimônio, quando a perícia for extrajudicial.

O Perito pode extrair elementos, interpreta-los e ainda delimitar um fato quanto tiver pleno domínio dos conhecimentos de sua realidade.

A necessidade de educação continuada está vinculada ao constante aprimoramento da ciência, especialmente a contábil, mediante o qual os cientistas perseguem a melhor forma de apresentação do estudo da matéria objeto da ciência, além de estabelecer sempre uma condição de adequada fundamentação científica no laudo pericial.

9.2 Vivência Profissional.

A vivência profissional é considerada em perícia como seu elemento fundamental.

A perícia versa sempre sobre matéria de fato, que muitas vezes não é atingida pelos conhecimentos teóricos puros de uma Ciência, resultando dessa condição a integração entre conhecimento teórico e experiência profissional.

A teoria define padrões de comportamento profissional, porém, a prática os torna pessoais, ou seja, dois Contadores podem, sobre um mesmo evento, ter duas interpretações distintas.

Existem práticas grosseiras, e que saltam à vista até de leigos em Contabilidade; entretanto, também existem práticas bastante sutis, que mesmo o Contador encontra dificuldades em detectar. Daí a extrema necessidade do equilíbrio e do bom-senso, advindos da vivência profissional exigida de um Perito.

9.3 Perspicácia e Sagacidade.

Conforme conceituação do dicionário Aurélio, tem-se que estas palavras exprimem a qualidade profissional do Perito relativo à sua capacidade de observação, concentração para identificar adequadamente o objeto de estudo,

examinando, analisando, estudando profundamente, sem se permitir desenvolver o trabalho de forma superficial.

No caso do Perito Contábil, sua capacidade especial de identificar os fenômenos patrimoniais resultantes de determinada movimentação do patrimônio e procurar suas evidências no diário, razão auxiliar e representações gráficas elaboradas pelas entidades envolvidas é um exemplo da materialização da perspicácia.

9.4 Índole Criativa e Intuitiva.

Embora tais qualidades sejam frutos do íntimo do ser humano, em alguns desenvolvidos e aprimorados de forma mais evidente, não significa que o profissional, que objetiva tornar-se um Perito, desconsidere tais particularidades.

Pode-se dizer que tais características sejam o sexto sentido do profissional, que encontra no trabalho pericial a sua forma plena de servir ao próximo e à humanidade, trabalhando com a união de seu corpo e espírito.

10 IMPEDIMENTO.

O Perito Contador, ao ser nomeado, escolhido ou contratado, deverá declarar-se impedido quando:

- Participar do processo em litígio;
- Atuou como perito-contador assistente ou testemunha do processo;
- For cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até segundo grau, de participantes do processo;
- Tiver interesse, por si ou por parentes, no resultado do trabalho;
- Exercer cargo incompatível com a pericial;
- A matéria periciada não for de sua especialidade;
- Ocorrer motivo de força maior; e,
- A estrutura do profissional não permitir a assunção do encargo.

11 HONORÁRIOS.

Os honorários periciais estão regulados pelo CPC, artigo 19, 20 e 33, e pela Resolução 857/99 – NPC-P2, do Perito Contábil:

2.5.1.O Perito Contador e o Perito Contador Assistente devem estabelecer previamente seus honorários, mediante avaliação dos serviços, considerando-se entre outros os seguintes fatores:

- A relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar;
- As horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho;
- A qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
- O prazo fixado, quando indicado ou escolhido, e o prazo médio habitual de liquidação, se nomeado pelo juiz;
- A forma de reajuste e de parcelamento se houver;
- Os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho; e.
- No caso de perito-contador assistente, o resultado que, para o contratante, advirá com os serviços prestados, se houver.

Os honorários devem ser encarados de forma ética, levando-se em consideração a complexidade da matéria, as horas despendidas entre os outros elementos, para que os valores não venham a comprometer a isenção e perfeição da perícia, a qualidades técnica e moral do trabalho e para que não ocorra aviltamento.

11.1 Em Processo Judicial.

Os honorários são requeridos mediante petição. No processo judicial, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é da parte que requereu o exame, ou do autor, quando o exame é de ofício ou requerido pelas partes. Os honorários podem ser solicitados na forma de depósito prévio, ou no final do processo, com os acréscimos legais.

Na Justiça do Trabalho não se exige a antecipação dos honorários, pois, em ações trabalhistas, o autor geralmente não tem condições de fazê-lo, e o valor dos honorários é comum ser arbitrado pelo juiz.

Os honorários periciais compõem as despesas do processo e, se não pagos, passam a constituir um título executivo. Quando os honorários são

levados à apreciação do juiz, passam a ser aprovados por decisão judicial, merecendo fé.

11.2 Em Inquérito Policial.

Quando a perícia é efetuada por funcionário do Estado ligado à Criminalística, não há falar em honorários, mas, quando não se têm esses profissionais qualificados, os peritos têm de observar os moldes dos honorários do perito nomeado em juízo, de acordo com o CPC (Código de Processo Civil).

11.3 Em Comissões Parlamentares de Inquérito.

No caso de necessidade do Perito Especializado, não havendo, nos órgãos públicos, especialistas na matéria, esses são solicitados pela comissão.

Deveria ser mediante licitação, mas, dada à urgência de alguns casos, isso não ocorre, e devem ser observados os critérios já existentes.

11.4 Em Juízo Arbitral.

O juízo arbitral é instituído pela vontade das partes, e cada uma delas responde pelos honorários.

12 SIGILO.

De acordo com a Resolução CFC nº. 733/92 de 22/10/92 – NBC – P-2 – Normas Profissionais de Perito Contábil, item 2.6 - Sigilo:

“2.6.1. O perito contábil deve respeitar e assegurar o sigilo do que apurar durante a execução de seu trabalho, não divulgando em nenhuma circunstância, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo, dever que se mantém depois de entregue o laudo ou terminados os compromissos assumidos.”

O que se conhece em razão de confiança não pode ser divulgado, sendo crime fazê-lo. O CPC em seu artigo 144 diz “Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado de profissão, deva guardar segredo.”.

13 RESPONSABILIDADES DO PERITO.

Estabelece a Resolução CFC nº. 733/92 de 22/10/92 – NBC – P-2 – Normas Profissionais de Perito Contábil, item 2.7 – Responsabilidade e Zelo:

“2.7.1. o perito contábil deve cumprir os prazos e zelar por suas prerrogativas profissionais nos limites de sua função, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição”.

2.7.2. “Os peritos contábeis, no exercício de suas atribuições, respeitar-se-ão mutuamente, defesos elogios e críticas de cunho pessoal.”.

No desempenho da atividade, o Perito Contador e o Perito Assistente estão obrigados a portar-se com ética, lealdade, idoneidade e honestidade em relação ao juiz e às partes litigantes.

Se, porventura, o Perito Contador cometer qualquer prática incorreta, especificamente que possa trazer danos às partes, responderá por estes e ainda estará sujeito a punições do Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição e sanção da Lei Penal.

14 ÉTICA E A PERÍCIA.

Muitas são as definições de Ética, todas relacionando-a com a Moral e o comportamento irrepreensível do ser humano, na busca de qualquer de seus objetivos, que podem ser apenas de felicidade pessoal, ou êxito intelectual, profissional ou econômico.

A ética, como princípio contábil, envolve aspectos objetivos em que sua aplicação não depende de opção ou escolha do profissional, mas é consequência da própria natureza da Contabilidade, contida no princípio contábil, a qual precisa ser respeitada.

Assim, como não se pode alegar ignorância da lei, para não cumpri-la, também não se podem ignorar exigências técnicas e culturais para o exercício da profissão.

Quanto maior a falta de conhecimento, menos condições têm o profissional de conscientizar-se de que está errado. Essa ignorância caracteriza também falta de ética, embora o indivíduo, por carência de conhecimento possa aceitar como certo aquilo que está errado.

Da mesma forma, quando o indivíduo não tem boa formação ética, também não sabe se está ou não cometendo ato aético. Quando incompetente e mal formado, seu erro pode abranger os dois aspectos, ou seja, ele erra no julgamento de seus próprios atos e na aplicação da ética contábil.

O respeito à ética deve estar implícito no exercício de qualquer profissão, mas em especial na Profissão Contábil, não somente por envolver interesses de pessoas que podem estar apenas indiretamente ligadas ao patrimônio, cujos fenômenos registramos, analisamos, interpretamos e sobre os quais damos informações e orientação, muitas vezes imprescindíveis para a tomada de decisões, mas também porque a ética está implícita na própria ciência contábil, como um Princípio Fundamental de Contabilidade.

O Conselho Federal de Contabilidade, com poderes concedidos por Lei, aprovou o Código de Ética Profissional do Contabilista. Resolução CFC nº 803/96, de 10 de outubro de 1996, incluindo as alterações da Resolução CFC nº. 819/97, de 20 de novembro de 1997.

15 PROCESSUALÍSTICA E OPERACIONALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL

A operacionalização da perícia Contábil judicial, e sua processualística, compreendem dois momentos distintos que podemos classificar como Atos Preparatórios e Atos de Execução.

Chave de Respostas

1. Quando será nomeado o perito?

- Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. [\(Incluído pela Lei nº. 7.270, de 1984\)](#)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. [\(Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984\)](#)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. ([Incluído pela Lei nº 7.270, de 1984](#)),:

- Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#))

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#)), e

- Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.
2. O perito poderá ser nomeado no juízo deprecado? E os assistentes técnicos poderão ser indicados nele?
 - Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.
 3. Quando o juiz nomeará contador para apurar haveres?
 - Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados: ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))
 - Parágrafo único. No caso previsto no art. 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.
 - II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima. ([Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))
 4. A quem incumbe a indicação dos assistentes técnicos?
 - Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#))

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

5. Qual o dever do perito ao ser intimado na nomeação? Quando pode o perito escusar-se?

- Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
- Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#)
- Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#)
- Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#).

6. Qual será o procedimento do juiz nos casos de recusa ou impedimento do perito?

- Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#).

7. Qual deve ser o procedimento do perito quando não concluir a perícia do prazo?

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#)

8. Quando será substituído o perito? E qual a punição cabível no caso de não cumprir o encargo no prazo que lhe foi determinado?

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#)

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

9. Como os peritos saberão dos prazos?

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#))

10. Quando e como poderá ser sancionado o perito?

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#))

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#))

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#))

11. Quem pagará os honorários do perito e/ou assistente técnico?

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. ([Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994](#))

12. Quais as condições em que o juiz ordenará o exame pericial na reprodução mecânica?

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial

13. Quando poderá ser antecipada a perícia?

Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.

Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

14. Pode o juiz formular quesitos? Quando?

Art. 426. Compete ao juiz:

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

15. Qual o prazo para que as partes apresentem quesitos e/ou indiquem assistentes técnico?

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#))

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

16. No caso de juntada de novos quesitos, como deve proceder o escrivão em relação às partes?

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

17. Quem fixará os prazos para entrega do laudo?

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#))

18. Em que consiste a prova pericial?

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

19. Pode o perito ouvir testemunhas ou requisitar documentos?

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

20. O que o juiz mandará trasladar na carta de ordem, na carta rogatória ou na carta precatória?

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

21. Quando se trata do documento, carta de ordem, rogatória ou precatória, o que será remetido?

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

22. Nas audiências de instrução e julgamento, qual o prazo para a apresentação do laudo e dos pareceres?

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#))

23. Quem apresentará laudo e quem apresentará parecer?

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992](#))

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. ([Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001](#))

24. O laudo pericial pode constituir produção de prova antecipada? Em que casos?

Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

25. Poderá o juiz dispensar o laudo pericial e a perícia consistir somente em argüição?

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#)

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992\)](#)

26. O que poderá o réu impugnar e qual o papel do perito na impugnação?

Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.

27. Na autenticidade da letra e firma, quais os procedimentos alternativos?

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

28. Como devem proceder as partes para pedir esclarecimento ao perito e/ou assistente técnico?

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

29. Quando poderá o juiz designar nova Perícia?

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

30. Podem os advogados intervir, apartear ou contestar o perito e/ou assistente técnico durante seus depoimentos? Em que situações?

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

31. Como serão produzidas as provas na audiência?

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

32. Os créditos originários de serviços prestados à justiça constituem títulos? De que tipo?

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

33. Pode o perito efetuar avaliações?

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

34. O que deverá constar do laudo de avaliação?

Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

35. Como se atribuirão valores aos títulos mobiliários?

Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

36. Quais as regras aplicáveis pelo perito na avaliação?

Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

37. Qual o papel do perito na apreensão da coisa vendida?

Art. 1.071. Ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida.

§ 1º Ao deferir o pedido, nomeará o juiz perito, que procederá à vistoria da coisa e arbitramento do seu valor, descrevendo-lhe o estado e individuando-a com todos os característicos.

38. A quem se aplica os motivos de impedimento e suspeição?

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; [\(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992\)](#)

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

39. Quando e como a parte interessada deverá argüir o impedimento ou suspeição do perito?

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992](#))

40. Os prazos para assistentes técnicos serão os mesmo para o perito ou serão diferentes?

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. ([Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992](#))

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. ([Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001](#))

41. Em que situação o perito será escolhido, de preferência, entre técnicos de estabelecimentos oficiais?

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. ([Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994](#))

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

42. Como se rege a segunda perícia?

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

43. A segunda perícia substitui a primeira?

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

44. O que se entende por força ou valor probante dos documentos?

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

45. Além dos originais, como se fazem a eficácia probatória do documento particular?

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

46. Quando um documento público tem a mesma eficácia probatória de um documento particular?

Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

47. O que caracteriza a eficácia probatória de um documento particular?

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

48. Quando se reputa autêntico um documento?

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

49. Na dúvida e/ou impugnação, como se determina a data de um documento particular?

Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

50. Como se caracteriza o autor do documento particular?

Art. 371. Reputa-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos

51. A quem compete admitir a autenticidade da assinatura e a veracidade do documento particular?

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação.

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na

contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

52.O documento particular é divisível?

Art. 373. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.

53.O documento particular gerado por transmissão (telegrama, radiograma, fax etc.) tem força probante?

Art. 374. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora

54.Cartas e/ou registros domésticos têm valor probante?

Art. 376. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu quando:

I - enunciam o recebimento de um crédito;

II - contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

55.Anotações em títulos ou documentos representativos de obrigações têm força probante?

Art. 377. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conservar em seu poder, como para aquele que se achar em poder do devedor.

56. Os livros de um comerciante podem ser utilizados como prova contra ele próprio?

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

57. Os livros de um comerciante podem ser utilizados como prova a favor dele próprio?

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

58. A escrituração contábil é indivisível?

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

59. Em quais situações o juiz poderá ordenar ao comerciante exibir seus livros e documentos?

Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

I - na liquidação de sociedade;

II - na sucessão por morte de sócio;

III - quando e como determinar a lei.

60. Sumas e/ou reproduções podem ser extraídas dos livros comerciais?

Art. 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

61. Quando as reproduções fotográficas ou por processo valem como provas?

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

62. A cópia de documentos particular tem valor probante?

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º - Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.

§ 2º - Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-ão o original e o negativo.

63. Em que consiste a falsidade de documento particular?

Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I - em formar documento não verdadeiro;

II - em alterar documento verdadeiro.

64. Quando cessa a fé do documento particular?

Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:

I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II - assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

65. A quem cabe o ônus da prova na falsidade de documento?

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

